



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA
CONSELHO DIRETOR – CD

REFERÊNCIA : PT CF-0391/2017
INTERESSADO : Tayssa Gomes de Abreu Rondon e Sílvia Carolina Pereira Camargo Faria
ASSUNTO : Solicitação de revisão de progressão funcional referente ao ano de 2013
ORIGEM : GABI
RELATOR : Eng. Eletric. **Carlos Batista das Neves**

EMENTA: Conhece o requerimento apresentado pelas empregadas Tayssa Gomes de Abreu Rondon, matrícula nº 775, e Sílvia Carolina Pereira Camargo Faria, matrícula nº 778, relativo à revisão de progressão funcional referente ao ano de 2013, para no mérito negar-lhe provimento, haja vista a ausência de respaldo normativo para o deferimento do pleito.

DECISÃO CD-088/2017

O Conselho Diretor, por ocasião da 4ª Reunião Ordinária, realizada no dia 08 de maio de 2017, em Brasília-DF, após apreciar o Protocolo CF-0391/2017, de 27 de janeiro de 2017, por meio do qual as empregadas Tayssa Gomes de Abreu Rondon, matrícula nº 775, e Sílvia Carolina Pereira Camargo Faria, matrícula nº 778, apresentaram solicitação de revisão de progressão funcional referente ao ano de 2013;

Considerando que, por meio de despacho datado de 07 de março de 2017, as interessadas foram instadas, pela Chefia de Gabinete do Confea, a apresentarem maiores esclarecimentos acerca da demanda;

Considerando que as interessadas apresentaram documento contendo 8 (oito) páginas, sem data de protocolo, com vistas a melhor esclarecerem o requerimento;

Considerando que em 05 de abril de 2017 os autos foram objeto de instrução por meio de despacho exarado pela Gerência de Recursos Humanos do Confea, nos seguintes termos:

“Trata-se de solicitação das empregadas Tayssa Gomes e Sílvia Carolina para que os seus respectivos resultados quanto à progressão funcional por antiguidade de 2014 sejam revistos.

Ambas as empregadas foram desabilitadas do referido processo devido ao não atendimento do inciso III da Portaria AD nº 270/2013, que tratava de tempo de admissão, exigindo que o participante tivesse sido “admitido há pelo menos 12 (doze) meses até a data do início do processo de progressão funcional por antiguidade”.

As empregadas alegam que o prazo a ser considerado como marco inicial para contagem e verificação do tempo exigido de admissão não deveria ser 1º de janeiro de 2013 e sim o mês de maio de 2012, pois alegam que neste mês o PCCS entrou em vigor e por isso deve ser o prazo considerado para a contagem.

*No entanto, percebemos que a regra da Portaria AD nº270/2013 diz que o prazo a ser considerado é de 12 meses anteriores à data do início do respectivo processo de progressão funcional. Assim cada processo de progressão funcional fará referência a uma data inicial distinta. O processo de 2015 não se baseou na data de implantação do PCCS e sim nos 12 meses que o antecederam. O processo de 2016, idem. **Então, vemos que o processo de 2014 acertou em observar especificamente o período de 12 meses anterior a ele (1º de janeiro a 31 de dezembro de 2013), sendo que a Portaria AD nº 225/2014 aponta o seguinte: “1º de janeiro de 2014, data esta que é definida como o início do processo de progressão funcional”.***

Cabe esclarecer que o posicionamento desta GRH quanto a este caso se prende tão somente à análise da aplicação das regras estabelecidas pela Portaria AD nº 225/2014 –_de forma



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA
CONSELHO DIRETOR – CD**

*conjugada com a Portaria AD nº 270/2013 – **pertinente ao processo de progressão funcional por antiguidade do ano de 2014.** Ao observar o pleito das requerentes, percebe-se que estão se atendo à questão da necessidade ou não de se ter ocorrido progressão em 2013 (ou 12 meses após a entrada em vigor do PCCS). Essa visão, em discussões anteriores junto à Administração do Confea não foi validada, justamente por que o mesmo PCCS diz que os processos de avaliação de desempenho e progressão funcional seriam definidos em normativo específico com prazo de até 180 dias para serem confeccionados, a contar da entrada em vigor do PCCS (02 de maio de 2012). Se considerarmos que esses normativos seriam concluídos até o final de 2012, as regras seriam implantadas no ano de 2013 no caso da avaliação de desempenho e no ano de 2014 no caso da progressão funcional, pois foi esse o desenho proposto pela Comissão de confecção dos normativos, desenho esse aprovado pelas instâncias superiores do Confea. Por isso a Casa reconheceu posteriormente o direito à progressão funcional pertinente ao ano de 2014 e concedeu a todos os empregados considerando os critérios definidos nos normativos criados (pois assim exigia o PCCS).*

Quanto à progressão funcional de 2014 (pleito das empregadas), esta GRH entende que a regra adotada respeitou a normatização definida para o caso, adotando-se os prazos corretos (exigindo admissão até 1º de janeiro de 2013).

Assim, esta GRH se posiciona pelo INDEFERIMENTO do pleito das requerentes, ciente de que a deliberação final deve ser dada por esse Gabinete da Presidência – GABI.”

Considerando que a celeuma reside na interpretação do § 3º do art. 24, anexo da Portaria AD nº 225, de 27 de junho de 2014, incluído por meio do art. 6º da Portaria AD nº 251, de 9 de julho de 2014:

“§ 3º Para fins dos incisos III, VI, VII, VIII e IX, do art. 24, do anexo da Portaria AD nº 270, de 15 de outubro de 2013, deve ser considerado como último ciclo de avaliação o período de 12 (doze) meses anteriores a 1º de janeiro de 2014, data esta que é definida como o início do processo de progressão.”

Considerando que não resta dúvida interpretativa para o fato de que a data definida para o início do processo de progressão foi 1º de janeiro de 2014;

Considerando que as requerentes foram admitidas no Confea em 02 de maio de 2013 (Tayssa Gomes de Abreu Rondon) e 08 de maio de 2013 (Sílvia Carolina Pereira Camargo Faria);

Considerando que de maio a julho de 2013 as empregadas estavam cumprindo estágio probatório, ou seja, somente a partir de agosto de 2013 tiveram seus contratos de trabalho firmados de maneira permanente;

Considerando que na data de início do processo de progressão as interessadas contavam, respectivamente com 154 (cento e cinquenta quatro) e 148 (cento e quarenta oito) dias de exercício funcional, bem inferior ao período estabelecido por norma;

Considerando que a concessão pleiteada pelas interessadas, caso deferida, ensejaria em discrepância no processo avaliativo, pois as interessadas seriam desproporcionalmente beneficiadas, pois seriam progredidas por antiguidade, sem sequer terem 6 (seis) meses de exercício completo quando do início do processo de progressão (01/01/2014), sendo que para todos os demais empregados foi considerado o prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco dias) dias de exercício, no ano de 2013;

DECIDIU, por unanimidade:

1) Conhecer o requerimento apresentado pelas empregadas Tayssa Gomes de Abreu Rondon, matrícula nº 775, e Sílvia Carolina Pereira Camargo Faria, matrícula nº 778, relativo à revisão de progressão funcional referente ao ano de 2013, para no mérito negar-lhe provimento, haja vista a ausência de respaldo normativo para o deferimento do pleito;



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA
CONSELHO DIRETOR – CD**

2) restituir os autos à Gerência de Recursos Humanos – GRH, para que seja dada ciência às interessadas acerca da presente Decisão;

Presidiu a sessão o Senhor Vice-Presidente, no Exercício da Presidência do Confea, **Eng. Agr. Daniel Antonio Salati Marcondes**. Presentes os senhores Diretores **Eng. Mec. Afonso Ferreira Bernardes, Eng. Eletric. Carlos Batista das Neves, Eng. Eletric. Edson Alves Delgado, Eng. Eletric. Lúcio Antônio Ivar do Sul** e o **Eng. Eletric. Inarê Roberto Rodrigues Poeta e Silva**.

Cientifique-se e cumpra-se.

Brasília, 09 de maio de 2017.

Eng. Agr. Daniel Antonio Salati Marcondes
Vice-Presidente